



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000252510**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002413-88.2025.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelado/apelante SIRLEI MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E WILSON JULIO ZANLUQUI.

São Paulo, 23 de março de 2026.

**ERNANI DESCO FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 12106  
APELAÇÃO Nº 1002413-88.2025.8.26.0358  
APTE/APDO: BANCO AGIBANK S/A  
APTE/APDA: SIRLEI MARIA DA SILVA

APELAÇÃO. Ação Anulatória de Débito com Tutela de Urgência c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Requereu a declaração de inexistência do débito, a devolução dos valores e a condenação em danos morais. Sentença de parcial procedência.

Recurso do réu. Legitimidade da contratação. Pretensão do réu de que seja reconhecida a legitimidade dos contratos. Cabimento. Os valores foram depositados na conta da apelada. O apelante juntou os contratos e os demais documentos apresentados no ato da contratação. Elementos aptos a demonstrar a contratação.

Repetição do indébito. Pretensão do réu de que seja afastada a restituição de valores. Cabimento. Não há que se falar em repetição do indébito, considerando que foi comprovada a existência de relação jurídica e a legitimidade da contratação.

Recurso da autora. Pretensão de que seja fixado valor a título de danos morais. Prejudicado. Considerando a legitimidade da contratação, não é cabível a fixação de indenização por danos morais. Sentença reformada. Honorários advocatícios majorados para 12%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

RECURSO DO RÉU PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

Cuidam-se de recursos interpostos contra a r. sentença de fls. 317/324, pela qual foram julgados **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em Ação Anulatória de Débito com Tutela de Urgência c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais proposta por SIRLEI MARIA DA SILVA contra BANCO AGIBANK S/A.

Sustenta o apelante BANCO AGIBANK S/A (fls. 328/349), em síntese, que: a) deve ser afastada a responsabilização, caso reconhecida a ocorrência de “golpe”, diante da ausência de qualquer comprovação de falha na prestação de seus serviços, sendo de responsabilidade exclusiva da apelada o dever de cuidado e

guarda de seus dados sensíveis; b) alternativamente, deve ser afastada a restituição em dobro, ante a ausência de má-fé; c) subsidiariamente, caso mantida a condenação, deve ser determinada a compensação dos valores depositados em conta de titularidade da apelada, bem como de todas as compras e saques realizados com o cartão; d) deve ser condenada a apelada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, a serem arbitrados pela E. Câmara.

Por sua vez, sustenta a apelante SIRLEI MARIA DA SILVA (fls. 358/364), em síntese, que: a) deve ser condenado o apelado ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser prudentemente arbitrado pela Colenda Câmara, sugerindo-se o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) deve ser afastada a sucumbência recíproca, sendo condenado o apelado, com exclusividade, ao pagamento da integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Contrarrazões apresentadas por ambos às fls. 369/373 e 374/380.

Em juízo de admissibilidade, foi providenciado o preparo recursal pelo Banco réu. A apelante SIRLEI MARIA DA SILVA não recolheu o preparo recursal por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 385).

Recebo os recursos nos seus regulares efeitos.

### **É o relatório.**

A autora propôs Ação Anulatória de Débito com Tutela de Urgência c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, relatando que constatou descontos referentes a empréstimos consignados e cartões de crédito consignados em seu benefício previdenciário. Entretanto, não os contratou. Diante disso, requereu a declaração de inexistência dos contratos, bem como a condenação do Banco réu a lhe restituir, em dobro, todas as parcelas debitadas, além da condenação ao pagamento de

indenização por danos morais.

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 94/109), pugnando, em suma, pela improcedência da pretensão inicial.

Houve réplica (fls. 296/310).

A r. sentença, por seu turno, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos. Diante das alegações da parte autora, cabia à instituição financeira demonstrar a regularidade das contratações. No entanto, em que pese ter apresentado os três primeiros contratos citados (fls. 111/129; fls. 134/155; fls. 159/168), a parte autora, em réplica, se manteve firme na negativa da contratação, impugnando a validade das assinaturas lançadas nos instrumentos. Com efeito, diante da expressa negativa, cabia à instituição financeira o ônus de comprovar que houve a participação da parte autora nas celebrações das avenças, a teor do entendimento exarado no Tema Repetitivo nº 1061, do STJ. Entretanto, a ré não manifestou interesse na produção do mencionado trabalho técnico, elaborando mero protesto genérico, razão pela qual foi declarada a inexigibilidade do contrato. Ademais, o simples creditamento do valor na conta bancária da parte autora também não demonstrou a higidez contratual, nem mesmo tacitamente, como mencionado pela parte ré. Já sobre o contrato nº 1509855323 (cartão de crédito RMC), o réu não apresentou cópia nos autos para comprovar a validade da contratação do serviço. Logo, como era seu o ônus processual evidenciar a veracidade do contrato, presumiu-se a sua invalidade. Nesse sentido, foi determinada a devolução, em dobro, de todos os valores eventualmente descontados do benefício previdenciário da autora, com correção monetária e juros de mora desde cada desconto indevido. Além disso, foi determinada a devolução dos valores creditados pela instituição financeira requerida na conta da autora, nas quantias de R\$729,01 (fls. 110) e R\$20,92 (fls. 133), devidamente corrigidos, e autorizada a compensação de valores. Por fim, foi afastada a possibilidade de condenação do réu em danos morais. Não foi imposta à parte autora qualquer restrição cadastral capaz de impedi-la de contratar crédito, além de inexistir prova de cobranças humilhantes ou vexatórias que pudessem lesar a sua honra. Diante da



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento de 50% das despesas processuais eventualmente despendidas pela parte contrária, bem como ao pagamento de 50% de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, vedada a compensação e observada a gratuidade judiciária da parte autora.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos do réu apelante **comportam** acolhimento, ficando **prejudicados** os pedidos da autora.

A ação visava a declaração de inexigibilidade de débito cumulada com restituição de valores e danos morais, na qual a autora afirma ter sido vítima de fraude, jamais tendo pactuado os contratos impugnados.

De início, cumpre apreciar o recurso do réu.

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva do Banco réu em face da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se à autora a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

Verifica-se, dessa forma, pelo próprio texto da lei, que o critério da verossimilhança é requisito para a inversão do ônus da prova. E a inversão do ônus da prova não é automática, pois fica a critério do Juízo dependendo da presença dos requisitos.

A falta de verossimilhança das alegações da autora apelada impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do Banco. O fato descrito não encontra respaldo na prova documental. No caso, as provas dos autos dão crédito à versão apresentada pelo réu de legalidade da contratação.

Segundo a inicial, foram realizados descontos no benefício previdenciário da autora referentes a empréstimos consignados e cartões de crédito

consignados. Entretanto, relatou que não os contratou.

O Banco réu juntou aos autos o dossiê de contratação (fls. 118/213). Cumpre ressaltar que a parte autora não impugnou as “selfies” utilizadas nas contratações. Inclusive, a foto de aceite é semelhante à foto do documento da parte autora (fl. 20).

Nesse contexto, as alegações da apelada não devem prevalecer, pois não faz sentido reconhecer que não assinou os contratos, sendo que os valores foram disponibilizados em sua conta bancária (fl. 110 e 133), em seu próprio proveito.

Afastada a inversão do ônus da prova, cabia à autora produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Deste modo, não é possível afirmar que o Banco réu tenha cometido qualquer ilegalidade quando da celebração do contrato, porque, caso a parte autora tenha sido vítima de possível “golpe”, ela procedeu às operações financeiras, utilizando-se de credenciais pessoais e sigilosas, notadamente autênticas.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Empréstimo Consignado– Alegação da parte autora de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão do banco réu de reforma. **ADMISSIBILIDADE:** Os elementos trazidos pelo réu dão crédito à versão apresentada de existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos realizados no benefício previdenciário da parte autora. Trata-se de contratação eletrônica/digital, comprovada pelo banco, que apresentou a foto do aceite e geolocalização na região da cidade onde reside a parte autora. Crédito recebido e utilizado pela parte autora, sem qualquer objeção ou ressalva. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Inexistência de danos morais. **RECURSO PROVIDO**”.** (TJSP; Apelação Cível 1001137-72.2024.8.26.0482; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente

Prudente - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2025; Data de Registro: 31/10/2025). (grifei e destaquei).

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Cartão de Crédito Consignado – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão de reforma. ADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Conjunto probatório que demonstra a existência de relação jurídica entre as partes e da legitimidade dos débitos realizados no benefício previdenciário do autor. Não restou demonstrado nos autos ato ilícito algum praticado pelo réu. Inexistência de danos morais. Sentença reformada. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Pretensão do banco de condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé. CABIMENTO: Presença dos requisitos necessários para a condenação do autor em litigância de má-fé. Cabível a fixação de multa de 5% do valor atualizado da causa, diante dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **PROCESSUAL CIVIL – NULIDADE DA SENTENÇA – Alegação de ausência de fundamentação. NÃO OCORRÊNCIA: A sentença contém motivação de forma clara e precisa, tendo permitido a defesa dos interesses do banco réu por meio deste recurso. Não há vícios que a tornem passível de nulidade. **RECURSO PROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1074439-22.2024.8.26.0002; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2025; Data de Registro: 02/10/2025). (grifei e destaquei).******

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, no que concerne à responsabilização do réu pelos supostos danos de ordem material e moral, é descabida a imposição das sanções reclamadas, pois demonstrada a culpa exclusiva da autora pelos eventos a que se refere, não tendo sido demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo réu.

Assim, o recurso do réu **merece provimento**.

Por causa do provimento do recurso do réu, fica **prejudicado** o pedido da autora apelante.

Nesse sentido, já se posicionou essa E. 18ª Câmara de Direito Privado:

**“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão de reforma. INADMISSIBILIDADE: Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização do crédito sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no contrato impugnado, não há que se falar em nulidade de empréstimo e nem em indenização por dano moral ou restituição de valores. Sentença mantida. **RECURSO DESPROVIDO”**. (TJSP; Apelação Cível 1001815-81.2023.8.26.0366; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024). (grifei e destaquei).**

Feitas tais considerações e superadas essas questões, a r. sentença deve ser **reformada**.

Assim, descabe condenar a parte ré a arcar com o ônus sucumbenciais.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% sobre o valor da condenação, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** do réu e **JULGO PREJUDICADO** o pedido da autora.

**ERNANI DESCO FILHO**

**RELATOR**